



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379065-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31158
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2379065-97.2024.8.26.0000

Comarca: Jarinu
Agravante: Metalúrgica Várzea Paulista Ltda.
Agravado: Município de Jarinu

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2017 a 2020. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Da alegação de que o feito deve ser sobrestado até final julgamento do RESP nº 1.694.261/SP. Desacolhimento. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu relevantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), o Superior Tribunal de Justiça decidiu cancelar o Tema Repetitivo nº 987. Execução fiscal que não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. Da alegação de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial as decisões sobre os destinos dos bens e valores objeto de execuções fiscais movidas contra a recuperanda. Desacolhimento. Juízo da execução fiscal que pode realizar atos constritivos. Juízo da recuperação judicial é competente apenas para determinar a substituição de eventual constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante cooperação jurisdicional. Alegação de existência de decisão judicial determinando a inexigibilidade dos créditos tributários cobrados. Desacolhimento. Decisão judicial proferida na ação anulatória nº 1000146-67.2018.8.26.0301 que não se aplica ao presente feito, tendo em vista que apenas determinou o recálculo da taxa de juros de lançamentos anteriores envolvendo ICMS, de forma que em nada afeta a presente execução fiscal municipal, que trata de ISS. Da alegação de que se deve observar o RE nº 574.706 de Repercussão Geral. Desacolhimento. Precedente indicado pela recorrente que é inaplicável à hipótese dos autos, eis que trata de situação jurídica diversa, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. STF, ademais, que no julgamento da ADPF nº 190, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por **Metalúrgica Várzea Paulista S/A (em recuperação judicial)**, contra a r. decisão de p. 215/218, a qual rejeitou exceção de pré- executividade em que alegada: (i) sobrestamento do presente feito até o julgamento do REsp 1.694.261/SP, tema 987; (ii) existência de decisão judicial determinando a inexigibilidade dos créditos tributários com a ciência da excepta desde junho de 2018; (iii) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que: (i) está em recuperação judicial, de forma que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do REsp 1.694.216/SP; (ii) quatro anos antes da distribuição do presente feito, propôs ação anulatória nº 1000146-67.2018.8.236.0301, na qual foi concedida tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados na inicial e das certidões da dívida ativa discriminadas nos autos, determinando que a requerida promova o recálculo dos débitos, com taxas de juros e acréscimos financeiros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (taxa SELIC), preservando as demais condições do parcelamento, de modo a possibilitar o pagamento dos débitos pela autora; (iii) o Plenário do C. STJ já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS; (iv) O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial as decisões sobre os destinos dos bens e valores objeto de execuções singulares movidos contra a recuperanda. Requer, nesse cenário, a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso (p. 01/20).

A concessão da tutela antecipada requerida foi indeferida pela r. decisão de p. 24/27.

Contraminuta fazendária à p. 37/45.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, não comporta provimento.

I) Da alegação de que o feito deve ser sobrestado até final julgamento do RESP nº 1.694.261/SP

Em que pese a combatividade do d. patrono do agravante, a tese não merece acolhimento.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu relevantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), o Superior Tribunal de Justiça decidiu cancelar o Tema Repetitivo nº 987.

Tais alterações legislativas proporcionaram uma regulamentação mais precisa dos casos em que empresas executadas em ações fiscais entram em recuperação judicial, inclusive com uma normatização mais clara das competências atribuídas a cada juízo — o da execução fiscal e o da recuperação judicial.

Diante desse cenário, o STJ, que havia afetado ao Tema nº 987 todos os processos relativos à constrição de bens de empresas em recuperação judicial por juízos de execução fiscal, decidiu, por razões evidentes, cancelar o referido tema.

De acordo com o entendimento da Corte Superior, o novo marco legal foi instituído justamente para solucionar as controvérsias até então existentes, o que tornou desnecessária a afetação de recursos ao rito dos repetitivos. O acórdão que determinou o cancelamento do tema foi assim ementado (REsp 1.694.261/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 28/06/2021):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI

11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp n. 1.694.261/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo expressamente que as execuções fiscais não se submetem às suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do referido artigo.

Com essa alteração, dissiparam-se de forma definitiva quaisquer dúvidas remanescentes sobre o tema: tanto a decretação da falência quanto o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarretam a suspensão das execuções fiscais em curso, tampouco geram a incompetência dos respectivos juízos. Portanto, não há embasamento legal para o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela agravante.

II) Da alegação de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial as decisões sobre os destinos dos bens e valores objeto de execuções fiscais movidas contra a recuperanda

A tese não merece prosperar.

Com efeito, é admissível a constrição de bens de empresa em recuperação judicial por juízo diverso do recuperacional. Isso porque a Lei de Recuperação Judicial e Falência não impede que o juízo da execução fiscal determine medidas de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, tampouco confere competência exclusiva ao juízo da recuperação para decidir sobre tais atos.

O já mencionado art. 6º, § 7º-B¹, apenas dispõe que o juízo recuperacional poderá substituir os atos constritivos que incidirem sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial. Assim, caso a parte agravante entenda que determinada medida constritiva, determinada pelo juízo da execução fiscal, compromete a preservação da empresa, deverá solicitar a substituição da medida ao juízo da recuperação. Uma vez comunicada a constrição, competirá a este último observar os princípios da cooperação jurisdicional e da preservação da empresa.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Licença de Funcionamento – Exercícios de 2013 a 2015 - Decisão que determinou a transferência dos valores penhorados via Sisbajud - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Agravante/Executada submetida a regime de recuperação judicial – Cancelamento do Tema nº 987 do E. STJ – Incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 na Lei de Falências – Cobrança judicial do crédito tributário não sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial - Art. 29, da Lei n.º 6.830/80 e art. 187, do CTN - Execução fiscal que não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial - Juízo da execução fiscal que pode realizar atos constritivos - Juízo da recuperação judicial é competente apenas para determinar a substituição de eventual constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante cooperação jurisdicional. Ação que deve ter seu regular prosseguimento, com manutenção da constrição realizada. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259431-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022) – grifo nosso.

¹ § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III) Da alegação da existência de decisão judicial determinando a inexigibilidade dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal com a ciência da excepta desde junho de 2018

A tese também não comporta acolhimento.

É que a decisão judicial proferida na ação anulatória nº 1000146-67.2018.8.26.0301 não se aplica ao presente feito, tendo em vista que apenas determinou o recálculo da taxa de juros de lançamentos anteriores envolvendo ICMS (cf. trecho destacada nas razões recursais – p. 10), de forma que em nada afeta a presente execução fiscal municipal, que trata de ISS.

IV) Da alegação de que se deve observar o RE nº 574.706 de Repercussão Geral

Razão não assiste à agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 190, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ISSQN, fixando como tese jurídica ser inconstitucional lei municipal que veicule a exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. 1. Com espeque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016. 2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. 3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local.

Precedentes 4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária. 5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte. 7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.” 8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015. 9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá. (ADPF 190, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 27-04-2017 realces não originais) – grifo nosso.

Portanto, não há que se falar em exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISSQN, sendo certo que o precedente indicado pela recorrente (RE nº 574.706) é inaplicável à hipótese dos autos, eis que trata de situação jurídica diversa, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destarte, mais não é necessário explicitar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.

E a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)